

JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 26439397/2025 - SAP.LCT

Joinville, 13 de agosto de 2025.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 185/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE EXPEDIENTE.

RECORRENTE: PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA, aos 24 dias de julho de 2025, contra a decisão que declarou a empresa P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do item 200 do presente certame, conforme julgamento realizado no dia 21 de julho de 2025.

II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 26212995 (vide pág. 2204).

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 22 de julho de 2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida em 21 de julho de 2025, juntando suas razões recursais (documento SEI nº 26228028), dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 23 de maio de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 185/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras/pt-br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado ao registro de preços, visando a futura e eventual aquisição de materiais de expediente, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário por item, composto de 408 itens.

A abertura das propostas e a fase de lances ocorreu em sessão pública eletrônica, através do *site* www.gov.br/compras/pt-br, no dia 11 de junho de 2025, onde ao final da disputa, a Pregoeira procedeu a convocação da proposta de preços, conforme a ordem de classificação do processo, encaminhados nos termos do edital.

Em síntese, na sessão de julgamento que ocorreu no dia 21 de junho de 2025, após análise da proposta de preços e dos documentos de habilitação da empresa P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, a mesma foi declarada vencedora para o item 200 deste processo.

Diante disso, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou sua intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet (documento SEI nº 26212995), apresentando tempestivamente suas razões recursais (documento SEI nº 26228028).

O prazo para contrarrazões iniciou em 25 de julho de 2025, no entanto, não houve manifestação de interessados.

IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

preços da empresa P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, declarada vencedora para o item 200 deste processo licitatório.

A Recorrente sustenta, em suma, que o produto ofertado pela Recorrida, referente à marca indicada para o item 200 "LAPIS DE COR AQUARELÁVEL - CAIXA COM 24 Lápis de cor aquarelável sextavado", não cumpre as especificações estabelecidas no edital.

Nesse sentido, defende que, em contato com a empresa fabricante e/ou distribuidora da marca LYKE, foi informado que o produto não é disponibilizado com 24 cores, apenas com 12 cores. Podendo seu argumento ser confirmado através do site da empresa, bem como no catálogo.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do presente recurso, a fim de que seja reconsiderada a decisão que classificou e declarou vencedora a empresa P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA, para o item 200 do presente certame.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial ao princípio da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, **do interesse público**, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifado)

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

Em suas alegações, a Recorrente evidencia que, conforme informação constante no site do fabricante, bem como no catálogo da marca LYKE, o produto "*caixa de lápis de cor aquarelável sextavado*" é fabricado apenas com 12 cores. Portanto, o produto ofertado pela Recorrida não atende às exigências do Edital, qual seja, 24 cores. Deste modo, requer a revisão da decisão que declarou a Recorrida vencedora do item 200.

Posto isto, embora a proposta de preços replique o descritivo do objeto licitado, conforme disposto no Anexo I do edital, considerando a marca ofertada pela Recorrida, após a reanálise e pesquisa através de sites, a Pregoeira verificou que a marca ofertada apresentada apenas a caixa de 12 cores.

Nesse sentido, com amparo no subitem 27.3 do edital, a Pregoeira realizou diligência para empresa fabricante (através de e-mail oficial), conforme documento SEI nº 26328169 inserido no processo licitatório. Em resposta, a mesma informou que o produto "*caixa de lápis de cor aquarelável sextavado*", não é disponibilizado com 24 cores, apenas com 12 cores, vejamos:

"Realmente, a Lyke não fornece o lápis aquarelável em 24 cores, apenas em 12 cores."

Assim, considerando que o instrumento convocatório apresenta todas as exigências a serem cumpridas pelas licitantes, sob pena de desclassificação. Considerando o disposto no subitem 10.9, letra "a" do edital, que diz:

10.9 - Serão desclassificadas as propostas:

a) que não atenderem às especificações/descrição do objeto desta licitação;

Considerando ainda, que a Recorrida não se manifestou acerca das alegações da Recorrente, deixando de comprovar que a marca ofertada fornece caixa de lápis aquarelável com 24 cores. Verifica-se que o pedido da Recorrente assiste razão.

Ademais, registra-se que, considerando que o item 201 é a cota reservada do item 200, e que a Recorrida arrematou ambos os itens. Considerando o exposto no julgamento deste recurso, a proposta classificada para o item 201 será deliberada em sessão pública.

Logo, considerando que a Administração, de ofício ou por provocação de terceiros, deve anular os atos administrativos eivados de vícios que os tornem ilegais, diante do princípio da autotutela, conforme Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal: "*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam*

ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

A Pregoeira, com base nos motivos expostos no julgamento do presente recurso, bem como o disposto na Súmula 473 do STF, decide anular a decisão que declarou a empresa P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora do item 200 do presente certame.

VI - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se CONHECER do recurso interposto pela empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA, referente ao Pregão Eletrônico nº 185/2025 para, no mérito, DAR PROVIMENTO ao recurso, anulando a decisão que declarou a empresa P&M COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS LTDA vencedora para o item 200 do presente certame.

Daniela Mezalira
Pregoeira
Portaria nº 235/2025

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa PRINTSUL COMERCIO ATACADISTA LTDA, com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra
Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello
Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Mezalira, Servidor(a) Público(a)**, em 13/08/2025, às 15:56, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 31/08/2025, às 21:20, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 01/09/2025, às 10:43, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **26439397** e o código CRC **F316F63E**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

25.0.044948-8

26439397v3